



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - [REDAZIDA]

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT

ADVOGADO(S) : LEANDRO CAMPÊLO DE MORAES

RECORRIDO(S) : [REDAZIDA]

ADVOGADO(S) : MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

## EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARÁTER NÃO EVENTUAL DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. Verificado pelo perito que fazia parte da rotina de trabalho a troca dos cilindros de gás GLP, não se pode falar em contato eventual ou fortuito com o perigo. Devido o adicional de periculosidade.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza ANA LUCIA CICCONE DE FARIA, da 17ª Vara do Trabalho desta Capital, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido por [REDAZIDA] em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram conhecidos e, no

mérito, julgados procedente em parte, para corrigir erro material, consignando a isenção da EBCT ao pagamento das custas processuais, e para esclarecer que "deverá ser aplicado no valor da condenação, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 39, § 1.º, Lei n.º 8.177/1991" (ID 3a4381f).

Os embargos opostos pelo reclamante foram conhecidos e, no mérito, providos para sanar omissão em relação aos honorários assistenciais. Estes foram deferidos no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Determinou-se ainda que o adicional de periculosidade seja pago "enquanto durar a atividade de risco e exposição na qual é submetido o Autor, qual seja, a de operador de empilhadeira" (ID 3a4381f).

Recurso ordinário da reclamada.

Sem parecer ministerial (art. 25 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular.

O preparo foi efetuado.

Conheço do recurso, com exceção do tópico DOS PRIVILÉGIOS DA ECT, por falta de sucumbência.

Conheço das contrarrazões.

## **MÉRITO**

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Insurge a reclamada contra a decisão que a condenou a pagar ao reclamante adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base, com integração e reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS 8% e horas extras.

Alega que o reclamante não trabalha exposto a qualquer situação de risco; que "por utilizar um veículo movido a gás, não se diferencia dos cidadãos comuns que utilizam veículos de passeio movido a gás, ou mesmo dos taxistas que não dispõem de quaisquer adicionais por exercerem a profissão": que "o tempo que o reclamante fica exposto ao perigo não é permanente e nem de forma intermitente, dando-se apenas em caráter eventual, assim considerado fortuito, ou o que sendo habitual, dá-se em tempo extremamente reduzido" e que a atividade de uso de equipamento movido a gás GLP não se enquadra nos critérios do Anexo 2 da NR 16.

Acresce que "a troca de botijões é eventual durante sua jornada de trabalho e, conseqüentemente, nos termos da Norma Regulamentadora nº 16, é incabível o pagamento do adicional de periculosidade" e que "Restou comprovado no laudo pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da ECT (assistente técnico), que a simples troca de cilindro de gás da empilhadeira não caracteriza situação de perigo".

Analiso.

É incontroverso nos autos que o reclamante trabalha como operador de empilhadeira e que não recebe pagamento de adicional de periculosidade. Segundo a inicial a atividade passou a ser desenvolvida em 18/03/2009 (fl. 6).

O laudo pericial fez a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, nos seguintes termos:

## **V - ANALISE QUALITATIVA DAS ATIVIDADES LABORAIS**

O Reclamante, no período posterior a março de 2009, exerceu a função de Operador de Empilhadeira, sempre lotado no Centro de Tratamento de Cargas e Encomendas, tendo como atividade principal a movimentação de cargas utilizando empilhadeira à combustão, sendo responsável por:

- Descarregar cargas e encomendas paletizadas, desde a carroceria dos caminhões até o depósito, utilizando empilhadeira;
  
- Efetuar a triagem dos pallets, separando as cargas conforme natureza e destino;
  
- Movimentar cargas na área do depósito;
  
- Dispor pallets para tratamento em locais predeterminados;
  
- Realizar o carregamento de caminhões;
  
- Promover a troca do cilindro de combustível da empilhadeira.

## **VI - PERICULOSIDADE**

O Reclamante durante o período que exerceu a função de Operador de

Empilhadeira, lotado no Centro de Tratamento de Cargas e Encomendas, era responsável pela movimentação de cargas dentro da empresa, utilizando para tanto empilhadeira a combustão.

No que concerne ao abastecimento da empilhadeira, objeto do levantamento quanto ao labor em condições de periculosidade, este se dava através da troca de cilindro de combustível gasoso, o que ocorria, em média, três a quatro vezes por semana, com cada evento durando em média cinco minutos.

Esclarecemos que as máquinas existentes no CTCE tem autonomia média de oito horas de trabalho ininterrupto.

O procedimento de troca consiste em desconectar a mangueira de admissão, retirando o cilindro vazio e colocando um cilindro carregado com 20 quilos de GLP, com posterior recolocação da mangueira, atarraxando o registro para evitar vazamentos, processo que demandava aproximadamente cinco minutos.

Quando do levantamento pericial verificamos que cabia ao Reclamante retirar o cilindro vazio da máquina, dirigir-se até a área de armazenamento, abrir o portão de acesso, adentrar na área gradeada, descartar o cilindro vazio, fazer carga de um cilindro cheio, e transportá-lo até a empilhadeira.

Observamos que o depósito de GLP está localizado a aproximadamente quatro metros da área coberta do galpão de cargas, sendo cercado por grades de ferro e fechado com cadeado.

Esclarecemos que não havia enchimento dos cilindros de GLP nas dependências da Reclamada, sendo o gás fornecido pela empresa Supergasbrás ou outra distribuidora contratada pela empresa demandada, em botijões lacrados com capacidade individual de 20 Kg de GLP.

## **VII - CONCLUSÃO**

No que concerne ao labor na presença de inflamáveis gasosos diz a NR 16 Atividades e Operações Perigosas:

*"16.1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos números 1 e 2 desta Norma Regulamentadora-NR."*

Do anexo 2 temos,

***"ANEXO 2 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS***

*1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas:*

***Atividades***

***Adicional de 30%***

b.

*no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados.*

*todos os trabalhadores da área de operação*

1.

*no transporte de vasilhames (em carreta ou caminhão de carga), contendo inflamável gasosos e líquido, em quantidade total igual ou superior a 135 quilos.*

*motorista e ajudantes.*

A norma define armazenamento como:

*"2. Para os efeitos desta Norma Regulamentadora - NR*

*entende-se como:*

*IV. Armazenagem de inflamáveis gasosos liquefeitos, em tanques ou vasilhames:*

*a) arrumação de vasilhames ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios não desgaseificados ou decantados.*

*Não obstante a norma ser omissa no que concerne à quantidade de inflamável armazenado capaz de gerar direito ao adicional de periculosidade, é clara quanto ao transporte, limitando a um total igual ou superior a 135 quilos de inflamável líquido ou gasoso.*

Tecnicamente armazenamento de inflamáveis líquidos ou gasosos em quantidade superior a 135 quilos, implica em condição de risco acentuado, caracterizando ambiente de trabalho perigoso.

Quando do levantamento técnico verificamos que a Reclamada mantinha em depósito até trinta cilindros de GLP, sendo que naquela oportunidade encontramos onze cilindros cheios e sete vazios, o que totaliza 220 quilos de inflamável gasoso armazenados, quantidade, portanto, superior ao limite de segurança.

Ressaltamos que o Reclamante, quando da troca do cilindro de GLP, adentra o local de armazenamento, área considerada de risco.

Verificamos que a exposição obreira em área de risco se dá de modo habitual e intermitente, sendo caracterizado como acentuado por tratar-se de condição laboral com potencial elevado de causar danos à integridade do trabalhador.

Tendo em vista os levantamentos periciais e o preconizado pelas NR 16 Atividades e Operações Perigosas, anexo 2, Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho, concluímos que o Reclamante, na vigência do pacto laboral, na exercício (sic) da função de Operador de Empilhadeira, laborava exposto a condições perigosas de trabalho, capazes de gerar direito a adicional de Periculosidade. (ID 8ce4793 - os negritos são do original - os grifos são meus)

Diante das informações do laudo pericial, que atestou que os cilindros de gás GLP armazenados no depósito da empresa pesavam 220 Kg; que o abastecimento (troca de cilindro) da empilhadeira operada pelo autor ocorria, em média, de três a quatro vezes por semana, com cada evento durando em média cinco minutos, tem-se que o labor, em parte, ocorria em área de risco, pois na hipótese de incêndio ou explosão as consequências são geralmente catastróficas.

Ponto que não há que falar em caráter eventual da exposição, pois o reclamante adentrava no depósito de gás para substituir os cilindros de gás GLP da empilhadeira, despendendo aproximadamente 5 (cinco) minutos no interior do local em cada ocasião, numa média de 3 a 4 vezes por semana. Como se vê, não se trata de contato fortuito e não integrado à rotina de trabalho. Ao contrário, fazia parte da rotina de trabalho a troca dos cilindros de gás, portanto, não tem caráter eventual a exposição ao perigo.

Em suma, ausente prova para infirmar as conclusões periciais, afigura-se escoreita a sentença que reconheceu o direito obreiro ao recebimento da parcela vindicada.

Importante registrar que a exposição ao agente perigoso, ainda que intermitente, não retira o direito do trabalhador o direito ao adicional de periculosidade, conforme orienta a súmula nº 364 do TST, *in verbis*:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 n°s 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)

Esta decisão está em consonância com o entendimento corrente na mais alta Corte Trabalhista, como ilustra o recente julgado, a seguir transcrito:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CILINDRO DE GÁS DE EMPILHADEIRA. Delimitado pelo eg. Tribunal Regional que o reclamante operava empilhadeira; que trabalhava em área em que havia o armazenamento de cilindros de GLP de 20 litros e que, em "algumas vezes por semana, quando efetuava a sua troca", a atividade "consumia 03 minutos e vinte segundos", não há como afastar o direito ao adicional de periculosidade. **A jurisprudência da Corte tem reconhecido o direito ao adicional de periculosidade ao empregado que tem contato permanente com gás inflamável, em face da troca do cilindro de gás GLP para abastecimento da empilhadeira, bem como do ingresso em área de risco, mesmo que em tempo reduzido.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 6ª T., RR - 1083-95.2013.5.15.0020, Data de Julgamento: 11/05/2016, Redator Desembargador Convocado: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, DEJT 20/05/2016 - destaquei).

Nego provimento, tendo por prequestionados toda a matéria e preceitos legais referidos nas razões recursais.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.**

Sustenta a recorrente que o reclamante não preenche os requisitos legais para ser beneficiário da Justiça Gratuita, pois percebe salário superior ao dobro do mínimo legal, não tendo provado que se encontra em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Por outro lado, diz que a matéria discutida nos autos não é de grande complexidade, não exigiu "demasiado tempo, haja vista ser habitual o atendimento pelo sindicato de causas cuja natureza é idêntica a da presente ação, o que torna menos dispendioso o trabalho realizado e diminui o tempo exigido para a prestação dos serviços jurídicos", de modo que é excessiva a verba honorária de 15% sobre o valor da condenação.

Pede a reforma da sentença para o fim de indeferir os benefícios da Justiça Gratuita e honorários assistenciais ou, ao menos, para reduzir estes para o percentual de 10%.

O reclamante, por suas representantes, firmou declaração de insuficiência econômica, tendo juntado com a inicial cópia de suas fichas financeiras, que mostram ganho mensal líquido de menos de R\$2.000,00 (dois mil reais) - fl. 36. A ele foi concedida assistência sindical (fl. 14). Assim, presente a declaração de insuficiência econômica nos autos, entendo comprovada a situação de necessitado do autor, mesmo porque basta a mera declaração, a teor do entendimento vertido na OJ nº 304 da SDI-I do TST, competindo à reclamada demonstrar a inveracidade da assertiva inicial, o que não ocorreu, mantém-se a decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto à verba honorária, em caso de adimplemento dos requisitos das súmulas nºs 219 e 329/TST, presentes no caso, é devida, no percentual de 15%, que é o comumente praticado nesta Especializada e não se revela excessivo, como alegado.

Nego provimento ao recurso.

## HONORÁRIOS PERICIAIS

A Reclamada insurge "contra aos valores propostos a título de honorários, por considerá-los excessivos, eis que estipulados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)". Diz que "não tem o

objetivo de desmerecer o trabalho do nobre perito e muito menos questionar a sua qualificação profissional", mas a verba deve ser reduzida, porque a sentença não levou em consideração "os pontos providos do senso de razoabilidade".

O laudo pericial colacionado nos autos digitais foi elaborado com bastante esmero pelo Sr. Perito, apresentando um trabalho bastante minucioso e bem elaborado, razão pela qual entendo razoável o valor arbitrado a título de honorários periciais - de R\$ 1.000,00.

Nada a prover.

## PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA: JUROS MORATÓRIOS

A sentença assim decidiu esta questão:

O artigo 4º da medida provisória nº 2.180-35, de 24/08/01 acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, estabelecendo os juros moratórios não devem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento das verbas devidas aos servidores e empregados públicos.

Nada obstante, é o seguinte o teor do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, in verbis:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Destarte, dentre as prerrogativas concedidas à ECT não consta a redução do percentual dos juros. Regras que restringem direitos ou que concedem privilégios devem ser interpretadas restritivamente.

O regramento dado pela norma do art. 12 do Decreto-Lei 509/67 é de natureza taxativa, não se incluindo, portanto, dentre os privilégios concedidos à ECT a redução no percentual de juros.

Destarte, na espécie, emerge a incidência do art. 39, § 1º, da Lei n.º 8.177/91, que positivou o cômputo de juros moratórios nas demandas inseridas na competência da Justiça Obreira. A saber:

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados, ainda que não explicitados *pro rata die* na sentença ou no termo de conciliação.

Ante o exposto, **deverá ser aplicado no valor da condenação, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 39, § 1.º, Lei n.º 8.177/1991.** (ID 3a4381f, o negrito é do original)

A recorrente pede que, acaso mantida a condenação, os juros de mora sejam reduzidos. Diz que "detém os mesmos privilégios da Fazenda Pública, portanto os juros aplicáveis aos seus débitos trabalhistas são aqueles previstos na Lei 9.494/97, ou seja, 0,5% ao mês ou 6% ao ano"

*Data venia* do entendimento expendido na sentença, entendo que, nos casos em que a Fazenda Pública é condenada como devedora principal, os juros de mora são os estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.

Neste sentido o aresto deste TRT:

**ECT. DEVEDORA PRINCIPAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA.**

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. Na qualidade de devedora principal, a ECT está equiparada à Fazenda Pública, por força do disposto no art. 12 do Decreto-lei 509/1960, inclusive quanto aos juros de mora, que deverão ser aplicados na forma do art. 1.º-F da Lei 9.494/1997. (TRT18, RO - 0010016-20.2015.5.18.0015, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, 27/11/2015)

Dou provimento no particular.

## DO PREQUESTIONAMENTO

A súmula nº 297 do TST, dispõe que considera-se "prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito", e o alcance desta diretriz está inserto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST, *verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Dessa forma, tem-se por prequestionadas todas as matérias e preceitos legais referidos nas razões recursais.

## CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima expendida.

Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, o Exmo. Juiz convocado, CELSO MOREDO GARCIA (em substituição ao Exmo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura - Coordenador da 1ª Turma Julgadora.

Goiânia, 29/06/2016

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**  
**Relatora**